

## Serviço Público Federal Conselho Regional de Corretores de Imóveis

Estado de São Paulo

## Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis

Aprovado pela Resolução COFECI nº 326/1992, com alterações promovidas pela Resolução COFECI 1404/2018

- Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual deve se conduzir o Corretor de Imóveis, quando no exercício profissional.
- Art. 2°- Os deveres do Corretor de Imóveis compreendem, além da defesa do interesse que lhe é confiado, o zelo do prestígio de sua classe e o aperfeiçoamento da técnica das transações imobiliárias.
- Art. 3° Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:
- I considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;
- II prestigiar as entidades de classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;
- III manter constante contato com o Conselho Regional respectivo, procurando aprimorar o trabalho desse órgão;
- IV zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos Federal e Regionais, aceitando mandatos e encargos que lhes forem confiados e cooperar com os que forem investidos em tais mandatos e encargos;
- V observar os postulados impostos por este Código, exercendo seu mister com dignidade;
- VI exercer a profissão com zelo, discrição, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares;
- VII defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;
- VIII zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional;
- IX auxiliar a fiscalização do exercício profissional, cuidando do cumprimento deste Código, comunicando, com discrição e fundamentalmente, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;
- X não se referir desairosamente sobre seus colegas;
- XI relacionar-se com os colegas, dentro dos princípios de consideração, respeito e solidariedade, em consonância com os preceitos de harmonia da classe;
- XII colocar-se a par da legislação vigente e procurar difundi-la a fim de que seja prestigiado e definido o legítimo exercício da profissão.
- Art. 4º Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação aos clientes:

- I inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio, antes de oferecê-lo;
- II apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio;
- III recusar a transação que saiba ilegal, injusta ou imoral;
- IV comunicar, imediatamente, ao cliente o recebimento de valores ou documentos a ele destinados;
- V prestar ao cliente, quando este as solicite ou logo que concluído o negócio, contas pormenorizadas;
- VI zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica do negócio, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente;
- VII restituir ao cliente os papéis de que não mais necessite;
- VIII dar recibo das quantias que o cliente lhe pague ou entregue a qualquer título;
- IX contratar, por escrito e previamente, a prestação dos serviços profissionais;
- X receber, somente de uma única parte, comissões ou compensações pelo mesmo
- serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, tiver havido consentimento de todos os interessados, ou for praxe usual na jurisdição.
- Art. 5° O Corretor de Imóveis responde civil e penalmente por atos profissionais
- danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.
- Art. 6° É vedado ao Corretor de Imóveis:
- I aceitar tarefas para as quais não esteja preparado ou que não se ajustem às disposições vigentes, ou ainda, que possam prestar-se a fraude;
- II manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e em Resoluções;
- III promover a intermediação com cobrança de "over-price";
- IV locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente;
- V receber honorários ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;
- VI angariar, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou material, ou desprestígio para outro profissional ou para a classe;
- VII desviar, por qualquer modo, cliente de outro Corretor de Imóveis;
- VIII deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processos;
- IX acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;

- X praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;
- XI promover transações imobiliárias contra disposição literal da lei;
- XII abandonar os negócios confiados a seus cuidados, sem motivo justo e prévia ciência do cliente;
- XIII solicitar ou receber do cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;
- XIV deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria de competência destes;
- XV aceitar incumbência de transação que esteja entregue a outro Corretor de Imóveis, sem dar-lhe prévio conhecimento, por escrito;
- XVI aceitar incumbência de transação sem contratar com o Corretor de Imóveis, com que tenha de colaborar ou substituir;
- XVII anunciar capciosamente;
- XVIII reter em suas mãos negócio, quando não tiver probabilidade de realizá-lo;
- XIX utilizar sua posição para obtenção de vantagens pessoais, quando no exercício de cargo ou função em órgão ou entidades de classe;
- XX receber sinal nos negócios que lhe forem confiados caso não esteja expressamente autorizado para tanto.
- Art. 7º Compete ao CRECI, em cuja jurisdição se encontrar inscrito o Corretor de Imóveis, a apuração das faltas que cometer contra este Código, e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.
- Art. 9° As regras deste Código obrigam aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais.
- Art. 10 As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais promoverão a ampla divulgação deste Código de Ética.